



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA 004/2021-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1907001/2021**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (COLETA DE LIXO DOMICILIAR, COLETA DE ENTULHOS, VARRIÇÃO DIÁRIA MANUAL, CAPINAÇÃO, E ROÇO MANUAL, COLETA DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E LIMPEZA DE ESGOTOS, CÓRREGOS E IGARAPÉS) NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/ma.

I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta pela empresa ALVES PEREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 362.622.896/0001-08.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2 - A subscrevente tem interesse em participar da presente licitação cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos (coleta de lixo domiciliar, coleta de entulhos, varrição diária manual, capinação e roço manual, coleta de resíduos dos serviços de saúde e limpeza de esgotos, córregos e igarapés) na sede e zona rural do Município de Pedreiras/MA.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a modalidade Concorrência com registro de preços conforme preâmbulo do objeto citado acima.

Acontece que o objeto ofertado são serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, são serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, podem ser considerados serviços comuns e aplicado a modalidade pregão tendo em vista uma maior economia para Administração pública conforme orientações diversos tribunais de contas estaduais e da união.

Foi verificado também que a composição de custos constante no edital não condiz com a realidade.

Assim, considerando o fato de que o Edital deve definir objetivamente, no Termo de Referência, os serviços objeto da licitação segundo as práticas usuais do mercado, não há óbice à adoção da modalidade licitatória pregão para contratar o objeto da presente modalidade licitatória.

III – DIREITO.

Conforme já destacado, consta do edital que a modalidade é concorrência com registro de preços.



PEDREIRAS/MA	
Proc.	1907001/2021
FLS.	450
Rub.	02

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

A complementar o raciocínio, o Tribunal de Contas da União decidiu em plenário que a modalidade licitatória Pregão somente não será utilizada “para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução” (Acórdão 1667/2017-Plenário).

Ademais, a súmula 257/2010 do TCU assim estabelece:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite o pregão para a contratação de serviços de coleta e transporte de lixo, varrição, limpeza e higienização de vias e logradouros públicos. É o que se extrai do Acórdão proferido nos Processos 7010.989.16-8 e 7022.989.16-4 (Pleno, julg. 06/04/2016, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes)29, in verbis:

Acerca dos questionamentos quanto à inadequação da modalidade licitatória eleita, não identifico razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção da unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Corte, mencionados pelo Ministério Público de Contas na oportunidade de examinar a matéria, a exemplo dos processos n.º 3971.989.15-7, n.º 6277.989.15-8 e n.º 3073.989.14-7.

Impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços

Não cabe à administração a realização de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos mediante Ata de Registro de Preços.

Afinal, o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois exige imprevisibilidade do quantitativo, e os quantitativos dos serviços em questão são previsíveis.

Este é o entendimento sumulado pelo TCE/SP. Senão vejamos:

Súmula n.º 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada

Como fundamenta o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento de denúncia que narra irregularidades em edital lançado para a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, “o maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como Notas de Empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame” (Denúncia n. 1024681).

COLETA E TRANSPORTE EXTERNO DOS RSS

O que é

A coleta externa consiste na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, pela utilização de técnicas que garantam a preservação

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 2 de 10

Wagner Noqueira Leite Silva
Assessor Especial da CPL
OAB / DF 60.087
Port. 42/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 190700/2021
FLS. 451
Rub. _____

das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente. Deve estar de acordo com as regulamentações do órgão de limpeza urbana.

Recomendações gerais

No transporte dos RSS podem ser utilizados diferentes tipos de veículos, de pequeno até grande porte, dependendo das definições técnicas dos sistemas municipais. Geralmente para esses resíduos são utilizados dois tipos de carrocerias: montadas sobre chassi de veículos e do tipo furgão, ambas sem ou com baixa compactação, para evitar que os sacos se rompam. Os sacos nunca devem ser retirados do suporte durante o transporte, também para evitar ruptura.

Recomendações específicas

Para a coleta de RSS do grupo A o veículo deve ter os seguintes requisitos:

- ◆ ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados e de forma a facilitar a higienização;
- ◆ não permitir vazamentos de líquidos e ser provido de ventilação adequada;
- ◆ sempre que a forma de carregamento for manual, a altura de carga deve ser inferior a 1,20 m;
- ◆ quando possuir sistema de carga e descarga, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos recipientes;
- ◆ quando forem utilizados contenedores, o veículo deve ser dotado de equipamento hidráulico de basculamento;
- ◆ para veículo com capacidade superior a 1 tonelada, a descarga pode ser mecânica; para veículo com capacidade inferior a 1 tonelada, a descarga pode ser mecânica ou manual;
- ◆ o veículo coletor deve contar com os seguintes equipamentos auxiliares: pá, rodo, saco plástico de reserva, solução desinfectante;
- ◆ devem constar em local visível o nome da municipalidade, o nome da empresa coletora (endereço e telefone), a especificação dos resíduos transportáveis, com o número ou código estabelecido na NBR 10004, e o número do veículo coletor;
- ◆ com sinalização externa;
- ◆ exibir a simbologia para o transporte rodoviário;
- ◆ ter documentação que identifique a conformidade para a execução da coleta, pelo órgão competente.

Para a coleta de RSS do grupo B, resíduos químicos perigosos, o veículo deve atender aos seguintes requisitos:

- ◆ observar o Decreto Federal no 96.044, de 18 de maio de 1988, e a Portaria Federal no 204, de 20 de maio de 1997;
- ◆ portar documentos de inspeção e capacitação, em validade, atestando a sua adequação, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas ou entidade por ele credenciada.

Fonte:

Manual de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde / Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006

NBR 14652 de 01/2019: OS REQUISITOS DOS COLETORES TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

A NBR 14652 de 01/2019 – Implementos rodoviários — Coletor transportador de resíduos de serviços de saúde — Requisitos de construção e inspeção estabelece os requisitos mínimos de construção e de inspeção dos coletores transportadores de resíduos de serviço de saúde.



PEDREIRAS/MA	
Prog.	1907001/2021
FLS.	452
Rub.	0

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Pode-se definir um coletor-transportador de resíduos de serviços de saúde como aquele construído especificamente para a coleta e o transporte de resíduos de serviço de saúde, tendo como PRINCIPAL CARACTERÍSTICA POSSUIR CAIXA FECHADA E ESTANQUE. O coletor deve ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados de forma a facilitar a higienização, e não permitir aderência de recipientes contendo resíduos na superfície interna do veículo.

O coletor deve ser estanque, contendo dispositivo de segurança para coleta de eventuais vazamentos de líquidos com capacidade mínima de 1% do volume total do compartimento de carga, obrigatoriamente deve possuir dreno estanque, de forma a não permitir qualquer contato manual durante o procedimento de escoamento.

O coletor deve operar com técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana, conforme legislação vigente e suas sucedâneas. Os resíduos devem ser acomodados de modo a garantir a integridade física das embalagens, conforme as NBR 9191 e NBR 13853-1.

O equipamento deve estar equipado com sistema de fechamento, provido de trava de acionamento rápido, tipo grampo ou similar, no compartimento de carga, de forma que impeça o contato com o resíduo coletado. O equipamento deve ser dotado de dispositivo de basculamento que permita a carga ou descarga dos resíduos.

Para o sistema de carga manual, o equipamento deve possuir abertura que permita o acondicionamento dos resíduos, respeitando a integridade de suas embalagens, no interior da caixa de carga. Para o sistema mecânico, o equipamento que possuir dispositivo de basculamento deve permitir que a carga do contentor seja transferida para a caixa de carga, respeitando a integridade de suas embalagens.

Para o sistema de descarga manual, o equipamento deve possuir abertura que permita a retirada dos resíduos do interior da caixa de carga, respeitando a integridade de suas embalagens. A operação deve ser realizada por meio de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana conforme legislação vigente. Para o sistema mecânico, o equipamento deve possuir sistemas mecânicos ou hidráulicos, que permitam a descarga total dos resíduos do seu interior, respeitando a integridade de suas embalagens.

A operação deve se dar utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana, conforme a legislação vigente. Os veículos coletores devem ser inspecionados antes de serem colocados em uso. A validade da inspeção é de 12 meses, devendo ser refeita periodicamente a cada término deste prazo.

A inspeção perde a validade quando o coletor: deixar de atender às condições estabelecidas nesta norma; for modificado estruturalmente ou tiver suas dimensões alteradas; for transferido de um chassi para outro; sofrer acidente de qualquer proporção, que tenha provocado dano estrutural no equipamento. A validade da inspeção deve ser cancelada se for constatado o surgimento, reaparecimento ou evolução de irregularidade que comprometa a segurança e/ou o desempenho do coletor.

O dispositivo para coleta de vazamento interno deve estar em perfeitas condições, bem fixado, sem apresentar corrosão, furos, trincas ou qualquer condição que comprometa sua finalidade. Todos os elementos de fixação devem estar presentes e não soltos. O sistema do compartimento de carga

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 4 de 10

Wagner Nogueira Leite Silva
Assessor Especial da CPL
OAB / DF 60.087
Port. 42/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	190700/2021
FLS.	953
Rub.	0

deve estar operando normalmente, sem apresentar folgas, trincas ou corrosão que comprometam o seu funcionamento. Todos os elementos de fixação devem estar presentes e não soltos.

O dispositivo de basculamento para contentores deve estar operando normalmente, bem fixado, sem apresentar folgas ou vazamento. Todos os elementos de fixação e as alças de movimentação devem estar em perfeitas condições. A velocidade de operação deve ser compatível com a aplicação, garantindo o sincronismo do equipamento, para que não haja lançamento de resíduos para fora da caixa de carga.

O sistema de carga e descarga mecânico deve operar sem apresentar folgas e/ou vazamento nos cilindros e mangueiras que comprometam o seu funcionamento, se aplicável. As mangueiras não podem apresentar fissuras, dobras, vincos, nem estar em contato com partes móveis, se aplicável. No sistema manual, a carga e a descarga podem ser realizadas com ou sem o auxílio de sistema de plataforma hidráulica, de acordo com todas as condições de segurança e higiene, conforme legislação vigente. O assoalho do coletor não pode apresentar desgaste e deformação acentuados, furo ou corrosão. A tampa traseira, guias, pinos, articulações e sistemas de vedação não podem apresentar folga ou desgaste que comprometam seu funcionamento, se aplicável, conforme NBR 13332.

O coletor deve estar bem fixado ao chassi do veículo e todos os elementos de fixação devem estar presentes, sem apresentar folgas ou trincas, se aplicável. Demais dispositivos, mecanismos e componentes não previstos nesta Norma, devem atender às normas específicas, se houver, estar em perfeitas condições e em funcionamento.

Pois bem, os serviços descritos no presente objeto questionado, são serviços de engenharia, com características de serviço comum, com características/especificações padronizadas e estabelecidas de forma objetiva no Edital de Licitação.

Cabe acrescer que vários entes federativos vêm se utilizando da modalidade de Pregão, na sua forma eletrônica, para a os serviços descritos no Pregão Eletrônico no 02/2018-SLU/DF, como exemplo temos o Pregão Eletrônico no 08/2018, do Município de União da Vitória – Paraná; Pregão Eletrônico no 15/2014 – TRF 5a Região; Pregão Eletrônico no 10/2017 – FUNARTE, entre outros entes da Federação.

Ademais os equívocos orçamentários, ou seja, imprecisões na formação de preços (Produtividade, salário incompatíveis, dimensionamento, quantidade, composição de BDI e outros) prejudica todo um certame.

A formação de preços é muito mais do que o simples processo de acumular custos e acrescentar uma margem de lucro, é o balizador da licitação e da futura contratação. A “PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS” é o documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados;” (IN no 05/17).

Uma das finalidades principais da planilha de custos e formação de preços é retratar a efetiva composição dos custos decorrentes da execução do contrato, de modo a permitir à Administração analisar se o preço cotado pelo licitante é suficiente para fazer frente ao encargo.

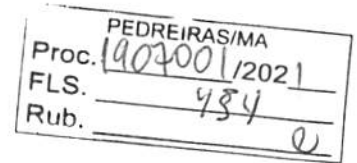
III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3 – Requer a Impugnante:

Wagner Nogueira Leite Silva
Assessor Especial da CPL
OAB / DF 60.087
Port. 42/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>



a) Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constante no Edital que seja revisado o valor da licitação conforme preços atuais de mercado e que utilize a modalidade pregão presencial ou eletrônico afim de trazer maior economia para ente público e possibilitar uma melhor participação entre os concorrentes .

b) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal conforme Lei FEDERAL Nº 8.666/93:

“Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”, devendo a Comissão Permanente de Licitação julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis”

a) A impugnante enviou por e-mail, em 14 de setembro de 2021, portanto em tempo hábil, sem a devida assinatura do Senhor Franquilandê Alves Pereira, mas, portanto, merece ter seu mérito analisado.

b) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Assessor Especial da Comissão Permanente de Licitação responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.

c) Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>



objetivo), mas também este o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

d) Cabe relatar que a empresa impugnante demonstra visivelmente a intenção de gozar de poderes relativos à Administração Pública, a escolha da modalidade de licitação cabe ao setor responsável da Prefeitura de Pedreiras/MA.

e) Quanto da aplicação do Sistema de Registro preços, o mesmo pode ser aplicado em duas modalidades de Licitação (Pregão e Concorrência).

f) Como deve a Administração informar/arrolar todas as normas que irão reger o certame, deixar de fazê-lo poderá, desde comprovado que a omissão acarretou prejuízo para um terceiro, redundar na invalidação do ato. O segundo conceito é o de modalidade de licitação. A modalidade indica o procedimento que irá reger a licitação. Na Lei das Licitações encontram-se algumas modalidades, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão

g) Conforme se depreende das alegações realizadas pela denunciante se percebe claramente uma falta de observância das leis pertinentes.

h) Insta esclarecer que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, ou seja, é um procedimento especial de licitação que se efetiva através da modalidade concorrência ou pregão, selecionando assim a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração. O registro de preços tem previsão legal na Lei nº 8.666/93, especificamente no art. 15, II e em seu parágrafo 3, I que aduz que a licitação para registro de preço será realizada na modalidade de concorrência.

Wagner Nogueira Leite Silva
Assessor Especial da CPL
OAB / DF 60.087
Port. 42/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	407001/2021
FLS.	456
Rub.	

i) Posteriormente a Lei 10.520/02, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo SRP poderão adotar a modalidade pregão. Já o Decreto 7.892/2013 estabelece em seu artigo 7 que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou modalidade de pregão. É certo que no procedimento licitatório em referência foi adotado a modalidade CONCORRÊNCIA. Assim, modalidade compatível com o sistema de registro de preço, conforme se verifica nas leis em comento.

j) Diante disso, vale destacar que o Decreto 7.892/13 em seu art. 3 estabelece as hipóteses que deverá ser adotado o SRP, vejamos: Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Grifamos).

k) Sem dúvida é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, que no caso do processo licitatório em comento, se enquadra no inciso IV, do art. 3, do citado decreto.

A denunciante traz ainda decisão do TCE/MG, vejamos:

EMENTA DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. INCOMPATIBILIDADE COM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO.

Wagner Nogueira Leite Silva
Assessor Especial da CPL
OAB / DF 60.087
Port. 42/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	90700/2021
FLS.	457
Rub.	

SOBREPREGO ESTIMADO. USO DE UNIDADES GENÉRICAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O sistema de registro de preços, por exigir imprevisibilidade do quantitativo, é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua. O maior impedimento é o fato de a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como notas de empenho. Nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame e exigência que afasta responsabilizações. 2. O Projeto básico é condição mínima necessária para a contratação de serviços de engenharia, conforme se observa do art. 7º da Lei Federal 8666/93. Um projeto básico insuficiente em informações técnicas sobre os serviços a serem executados, impreciso, e sem os elementos necessários e suficientes para elaboração de orçamentos compromete a igualdade de condições entre os licitantes e pode onerar o valor das propostas apresentadas, frustrando o caráter competitivo do certame e ferindo os princípios básicos da licitação de isonomia, eficiência e economicidade. A elaboração de um orçamento só é possível quando se conhece o projeto básico com todas as suas partes e metodologia de execução. 3. Conforme se depara do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações, as obras e os serviços de engenharia só poderão ser licitados quando houver projeto básico e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como a composição de todos os custos unitários, ressaltando-se que o sobrepreço pode levar a contratação com prejuízo à Administração. 4. No edital, os itens licitados não podem ser indicados por unidades genéricas que não representam índices de produtividade dos serviços, conforme se depreende da Súmula n. 258 do Tribunal de Contas da União.

Wagner Nogueira Leite Silva
Assessor Especial da CPL
OAB / DF 60.087
Port. 42/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	190700/2021
FLS.	458
Rub.	

- l) Defende a impugnante, que o objeto é incompatível com a modalidade licitada, pois trata-se de serviço de natureza contínua. Razões estas que não merecem prosperar, pois temos decisões do Tribunal de Contas da União se manifestando pela licitude da adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, conforme demonstrado acima.
- m) Outro ponto importante da decisão do tribunal colacionada, é o fato de a licitação para registro de preço não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tais como notas de empenho; nas licitações convencionais, a demanda é certa e previsível; logo, por força da norma geral, a previsão orçamentária, verificada na fase interna da licitação, é requisito para validade do certame e exigência que afasta responsabilizações.
- n) Como dito acima, o sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. É sedimentado na doutrina o entendimento que por não ter obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preço compreende-se pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária.
- o) Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias;

V – DECISÃO

- a) Após análise, o pedido de Impugnação apresentado foi INDEFERIDO, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Pedreiras/MA, 15 de setembro de 2021.

Wagner Nogueira Leite Silva
Assessor Especial da CPL
OAB/DF nº 60.087
Port. nº 422/2021

Wagner Nogueira Leite Silva
OAB/DF nº 60.087
Assessor Especial da CPL
Port. nº 042/2021